Câmara Municipal Iturama - MG
Folha N.º 01
12/01/21
Assinatura

PROJETO DE LEI CM Nº 01, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

"Autoriza a revisão geral anual na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal ao vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Iturama/MG e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Iturama, autorizado a conceder revisão geral anual ao vencimento dos seus servidores, com escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Iturama/MG, em 12 de janeiro de 2021.

MESA DIRETORA

Ver. Wender Peres de Lima
Presidente

Ver. Ronaldo Vieira de Lima
Vice-Presidente

Ver. Deleon Martins de Almeida
1º Secretário

Ver. Ronei Queiroz de Vasconcelos
2º Secretário

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 15 / 01 / 2021
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 15 / 02 / 2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
3ª Rod. EM 15/02/21
EM

À Sanção
Sala das Sessões em 15 / 02 / 2021
O Presidente

Câmara Municipal
Folha Nº 02
12/01/21
Ituiutaba - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 01/2.021 - AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que tramita por esta Casa de Leis, verifico que é de exclusiva competência do Poder Legislativo conceder a revisão anual aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, conforme estabelece o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Transcrevo:

> **Constituição Federal**
> **Art. 37. Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**
> **(...)**
> **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.**

O projeto em comento concede revisão geral anual estabelecido no inciso X do artigo 37 da CF, dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica traz sobre a iniciativa de projeto dessa natureza, competindo somente a Mesa da Câmara, reproduzo:

> **Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:**
> **...**
> **II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;**
> **§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.882/2020 autoriza o reajuste, reproduzo:

Câmara Municipal
Folha Nº 03
12/07/21
Iturama - MG

> **Art. 21. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2021:**
> **I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000: revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos. gratificações, alteração, instituição e/ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos.**

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para revisão geral são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000:

> **"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...) § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição." (g.n.)**

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**
> **Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**
> **I – Código Tributário do Município;**
> **II – Código de obras;**
> **III – Código de Posturas;**
> **IV – Plano Diretor;**
> **V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
> **VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**

Câmara Municipal
Folha Nº 04
12/01/21
Iturama - MG

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

Por fim vejamos autorização para revisão dentro da variação da inflação constante na Lei Complementar Federal nº 173/2020:

> **Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
> **VIII** - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; (g.n.)**

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, vejamos:

> REGIMENTO INTERNO
> Art. 68. **Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação** manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. **(g.n.)**

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:**
> **...**
> **X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.**

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 12 de Janeiro de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

ANEXO V - VENCIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	SIMBOLO	VALOR
Assessor Especial da Presidência	A	R$ 3.712,02
Chefe do Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio	A	R$ 3.712,02
Chefe de Departamento de Tesouraria	A	R$ 3.712,02
Chefe do Departamento de Transportes	A	R$ 3.712,02
Diretor de Departamento Administrativo, Legislativo e Institucional	B	R$ 6.186,71
Diretor de Recursos Humanos	B	R$ 6.186,71
Controlador Geral	C	R$ 7.692,90
Diretor Geral	C	R$ 7.692,90
Assessor Parlamentar	D	R$ 8.121,87
Procurador Geral	E	R$ 11.538,34



Câmara Municipal
Folha Nº 06
12/04/21

ANEXO VI – TABELA GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	GRAU "A"	GRAU "B"	GRAU "C"	GRAU "D"	GRAU "E"	GRAU "F"	GRAU "G"	GRAU "H"	GRAU "I"	GRAU "J"	GRAU "K"	GRAU "L"
Auxiliar de Serviços Gerais e Zelador (30 horas)	I	R$ 1.723,26	R$ 1.774,96	R$ 1.828,21	R$ 1.883,05	R$ 1.939,54	R$ 1.997,73	R$ 2.057,66	R$ 2.119,39	R$ 2.182,97	R$ 2.248,46	R$ 2.315,92	R$ 2.385,39
Recepcionista e Telefonista	II	R$ 1.969,38	R$ 2.028,46	R$ 2.089,31	R$ 2.151,99	R$ 2.216,55	R$ 2.283,05	R$ 2.351,54	R$ 2.422,09	R$ 2.494,75	R$ 2.569,59	R$ 2.646,68	R$ 2.726,08
Auxiliar de Serviços Gerais e Zelador (40 Horas)	III	R$ 2.297,68	R$ 2.366,61	R$ 2.437,60	R$ 2.510,73	R$ 2.586,05	R$ 2.663,64	R$ 2.743,54	R$ 2.825,85	R$ 2.910,63	R$ 2.997,94	R$ 3.087,88	R$ 3.180,52
Almoxarife e Patrimônio, Motorista	IV	R$ 2.954,08	R$ 3.042,70	R$ 3.133,98	R$ 3.228,00	R$ 3.324,84	R$ 3.424,59	R$ 3.527,33	R$ 3.633,15	R$ 3.742,14	R$ 3.854,40	R$ 3.970,04	R$ 4.089,14
Auxiliar Administrativo	V – A	R$ 7.298,34	R$ 7.517,29	R$ 7.742,81	R$ 7.975,09	R$ 8.214,35	R$ 8.460,78	R$ 8.714,60	R$ 8.976,04	R$ 9.245,32	R$ 9.522,68	R$ 9.808,36	R$ 10.102,61
Analista de Recursos Humanos	VIII	R$ 3.692,62	R$ 3.803,40	R$ 3.917,50	R$ 4.035,02	R$ 4.156,07	R$ 4.280,76	R$ 4.409,18	R$ 4.541,45	R$ 4.677,70	R$ 4.818,03	R$ 4.962,57	R$ 5.111,45
Analista de Controle Interno e Contador	IX	R$ 4.184,95	R$ 4.310,49	R$ 4.439,81	R$ 4.573,00	R$ 4.710,19	R$ 4.851,50	R$ 4.997,04	R$ 5.146,95	R$ 5.301,36	R$ 5.460,40	R$ 5.624,22	R$ 5.792,94
Analista de Recursos Humanos I	X	R$ 4.246,51	R$ 4.373,90	R$ 4.505,12	R$ 4.640,28	R$ 4.779,48	R$ 4.922,87	R$ 5.070,55	R$ 5.222,67	R$ 5.379,35	R$ 5.540,73	R$ 5.706,95	R$ 5.878,16
Analista de Controle Interno I e Contador I	XI	R$ 4.812,69	R$ 4.957,07	R$ 5.105,78	R$ 5.258,95	R$ 5.416,72	R$ 5.579,22	R$ 5.746,60	R$ 5.919,00	R$ 6.096,57	R$ 6.279,47	R$ 6.467,85	R$ 6.661,88
Advogado	XII	R$ 9.231,48	R$ 9.508,42	R$ 9.793,67	R$ 10.087,48	R$ 10.390,11	R$ 10.701,81	R$ 11.022,87	R$ 11.353,55	R$ 11.694,16	R$ 12.044,98	R$ 12.406,33	R$ 12.778,52
Advogado I	XIII	R$ 10.616,20	R$ 10.934,68	R$ 11.262,72	R$ 11.600,61	R$ 11.948,62	R$ 12.307,08	R$ 12.676,30	R$ 13.056,58	R$ 13.448,28	R$ 13.851,73	R$ 14.267,28	R$ 14.695,30
Inativo		R$ 6.088,80											
Inativo – Complementação de Aposentadoria		R$ 7.238,67											

Câmara Municipal
Folha Nº 07
12/01/21
Ituiutaba - MG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 16/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: **1095502**

Natureza: **CONSULTA**

Consulente: Fábio Cândido Corrêa

Procedência: Câmara Municipal de São João de Bicas

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Chefe do Legislativo do Município de São Joaquim de Bicas, questionando, *in verbis*:

> Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 11/11/2020.

Em cumprimento ao despacho por mim proferido (peça n. 4 do SGAP), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que produziu o relatório técnico de peça n. 5, tendo concluído, na oportunidade, que esta Casa não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos do suscitado pelo consulente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa, sendo inquestionaveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

Câmara Municipal
Folha N° 08
21/07/21
Ituiutaba - MG

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 – à possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

> - Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos

Câmara Municipal
Folha Nº 09
12/05/21
Ituiutaba - MG

servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o *caput* art. 8º do mencionado normativo, *in verbis:*

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020. Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

> Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.
>
> Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Câmara Municipal
Fls. N.º 10
12/01/21
MG

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafado inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e a revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

> O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

> A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.
>
> (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

> Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
>
> No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios.
>
> (...).
>
> A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e

Câmara Municipal Ituiutaba - MG Fls. N.º 11 12/01/21 RUBRICA

dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consulmidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Feitas essas considerações, não podemos perder de vista que se trata de ano eleitoral, encontrando-se, pois, os gestores limitados em sua conduta em decorrência de legislação específica destinada a regular o período.

Neste prisma, quanto à legalidade do benefício pecuniário à luz da legislação eleitoral, haja vista tratar-se de ano eleitoral nos municípios, verifico que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020, que trata sobre a questão, apenas acrescentou, em resumo, que além de considerados nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, conforme já era previsto no antigo parágrafo único do art. 21 da LRF, também o serão aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, visando, portanto, evitar que atos dos gestores no final de mandato passem a afetar o mandato seguinte, e, coibindo ainda mais a prática de obtenção de vantagens políticas e eleitorais, senão vejamos:

> Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 21. É nulo de pleno direito:
>
> (...)
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> (...)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado periodo, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de que a revisão não deve estar abarcada pelas vedações instituidas pela LC n. 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, e mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário.

Determino a intimação do consulente, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do §1º do art. 210-D do Regimento Interno.

Após, arquive-se essa consulta eletrônica.

Câmara Municipal
Folha Nº 12
12/01/21
Ituiutaba - MG

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

Câmara Municipal
Folha Nº 13
12/01/2021
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Iturama/MG

ORIGEM/PROCESSO n.º: Projeto de Lei CM n.º 01, de 12 de janeiro de 2021.

EMENTA: Revisão Geral Anual. Art. 37, X, da CRFB/1988. Possibilidade. Lei Complementar n.º 173/2020. Não vedação. Exceção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iturama/MG, acerca da possibilidade de tramitação do Projeto de Lei n.º 01, de 12 de janeiro de 2021, que trata do seguinte assunto:

> **"Autoriza a revisão geral anual na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal ao vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Iturama/MG e dá outras providências."**

Diz o texto do art. 1º, do referido Projeto de Lei:

> Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Iturama, autorizado a conceder revisão geral anual ao vencimento dos seus servidores, com escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2020.

A dúvida *in casu* existe face a entrada em vigor no ano de 2020 da Lei Complementar n.º 173, que concedeu ajuda remuneratória aos Estados e Municípios da Federação, em razão da Pandemia mundial provocada pelo Covid-19, e exigiu, como

contrapartida, que os entes federativos beneficiados se eximissem de aumentar despesa com pessoal, até o fim de dezembro do ano de 2021.

Câmara Municipal
Folha N.º 14
12/01/21
SATEL
Iturama - MG

Este é o sucinto relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o conteúdo do Projeto de Lei n.º 01, de 12 de janeiro de 2021, que veio acompanhado de manifestação do corpo jurídico da Câmara Municipal de Iturama/MG, verifica-se que o assunto se amolda ao previsto no art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se de conceder revisão geral anual aos servidores da Casa Legislativa, conforme bem delineado Parecer Jurídico anexo ao PL.

Por tratar-se de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei não se encontra vedado pelos termos expressos na Lei Complementar n.º 173/2020, conforme citado no Parecer Jurídico anexo ao PL, conforme segue abaixo colacionado:

> **Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
> **VIII** - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; (g.n.)**

Portanto, a tramitação do Projeto de Lei n.º 01, de 12 janeiro de 2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iturama/MG, é plenamente constitucional, viável e possível, por encontrar-se dentro das exceções previstas na Lei Complementar n.º 173/2020.

Câmara Municipal
Fls. N.º 15
12/01/21
Iturama - MG

Cabe obtemperar, ainda, conforme foi mencionado no Parecer Jurídico que acompanha o Projeto de Lei n.º 01, de 12 de janeiro de 2021, que a matéria é reservada a Lei Ordinária, que exige para a sua aprovação, em regra, o quórum, de maioria simples, ou seja, leva-se em conta o número de presentes à sessão para que seja alcançado e estabelecido.

Ao final do Parecer Jurídico mencionado que, repito, é de grande qualidade e merece elogios, consta que o Projeto supracitado deve ser submetido ao quórum de aprovação de **MAIORIA SIMPLES, o que está correto. No entanto, ao citar a redação do art. 264, do Regimento Interno da Casa, depreende-se que o dispositivo menciona MAIORIA ABSOLUTA, o que foge às regras do processo legislativo, de observância e repetição obrigatória pelo Poder Legislativo municipal, conforme se vê abaixo:**

> O quórum das deliberações do projeto em questão é de MAIORIA SIMPLES, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:
>
> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:**
> **...**
> **X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.**

Em primeiro lugar, não deve-se utilizar como sinônimas as expressões maioria simples e maioria absoluta, ao passo que a maioria simples depende do número de presentes (variável) e a maioria absoluta é sempre fixa. Na Câmara de Iturama/MG, por exemplo, que é composta por 13 (treze) Vereadores, a maioria absoluta será sempre composta por 07 (sete) edis.

Como dito alhures, como trata-se de Projeto de Lei Ordinária, o mesmo deve submeter-se ao quórum de aprovação de **MAIORIA SIMPLES.**

Câmara Municipal
Fls. Nº 16
12/01/21
ITURAMA - MG

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAMOS:

1) Pela possibilidade de tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 12 de janeiro de 2021, nos termos do art. 37, X, da CRFB/1988 c/c art. 8º, VIII, da Lei Complementar n.º 173/2020;
2) Pela observância do quórum de **MAIORIA SIMPLES** no processo de votação do Projeto de Lei n.º 01, de 12 de janeiro de 2021;

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Consultoria tem fundamento no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar n.º 173, de 12 de janeiro de 2020 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama/MG, e se trata de parecer técnico-opinativo, não vinculando o consulente, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, às suas motivações ou conclusões.

Este é o Parecer, para análise e apreciação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iturama/MG.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2021.

12.612.994/0001-86
VALERIOTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Hamilton Machado Valeriote Júnior
OAB/RJ n.º 143.465
Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM.

Câmara Municipal
Folha N.º 17
15/02/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 01/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: MESA DIRETORA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 01/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano ____ / ____ / ____
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios ____ 15/02/21
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito ____ 15/02/21
Relator

Aprovado em 1º discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 15/02/2021
O Presidente
